



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$
		Apêndices — anual, 850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificad a Portaria n.º 138/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, de 30 de Março de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 114/79:

Cria uma equipa de trabalho interministerial para estudar e propor medidas que facilitem a utilização dos transportes públicos pelos pensionistas.

Resolução n.º 115/79:

Prorroga até 31 de Maio de 1979 o prazo da intervenção do Estado na gestão da empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Resolução n.º 116/79:

Prorroga o prazo para apresentação do contrato de viabilização da empresa Simões & C.ª, L.ª

Resolução n.º 117/79:

Determina que seja concedido um subsídio de 115 000 contos à Setenave e um subsídio de 92 000 contos à Lisnave, caso lhes venha a ser adjudicada uma doca flutuante de 19 000 t e 11 000 t, respectivamente.

Resolução n.º 118/79:

Autoriza que seja concedido à empresa João Nunes da Rocha um subsídio reembolsável de 20 000 contos.

Resolução n.º 119/79:

Prorroga a data fixada para apresentação da proposta do contrato de viabilização da empresa Manuel Pereira Roldão & Filhos, L.ª

Resolução n.º 120/79:

Considera de carácter e interesse nacional as comemorações do 2.º centenário da Academia das Ciências de Lisboa.

Resolução n.º 121/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na sociedade Conservas Unitas, L.ª, e que o Ministério Público requiera a declaração de falência dessa sociedade.

Resolução n.º 122/79:

Prorroga até 1 de Setembro de 1979 o regime estabelecido no n.º 5 da Resolução n.º 196/78 (sociedades Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., e Quartezasol — Sociedade Turística, S. A. R. L.).

Despacho Normativo n.º 86/79:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau do Decreto-Lei n.º 197/77*, de 17 de Maio.

Declaração:

De ter sido rectificad a Portaria n.º 160/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979.

Portaria n.º 195/79:

Altera algumas disposições da Portaria n.º 269/78, de 12 de Maio (Regulamento de Trabalhos Arqueológicos).

Despacho Normativo n.º 87/79:

Fixa as normas relativas à atribuição de subsídios aos grupos de teatro independente para o ano de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 13/79:

Lei Orgânica do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 196/79:

Atribui a letra I à categoria de chefe de serviços administrativos existente no Ministério da Educação e Investigação Científica.

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios
das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:**

Portaria n.º 197/79:

Cria, no quadro de pessoal não dirigente da Casa Pia de Lisboa, a categoria de professor de Trabalhos Manuais do ciclo preparatório e atribui mais um lugar à categoria de professor de Educação Física.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 193/79:

Fixa o ágio e o câmbio médio a adoptar na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Reino dos Países Baixos depositado o instrumento de ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Decreto n.º 35/79:

Aprova o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 88/79:

Determina que seja aplicado o disposto no Despacho Normativo n.º 323/78, de 5 de Dezembro, com as modificações constantes no presente despacho, aos processos administrativos referentes à declaração de utilidade turística dos aldeamentos e apartamentos turísticos.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 89/79:

Altera o n.º 13 do Despacho Normativo n.º 2/77, de 29 de Novembro de 1976, publicado no *Diário da República*, de 4 de Janeiro de 1977, que estabelece normas tendentes a unificar os critérios a aplicar aos médicos das instituições de previdência no que respeita a faltas ao serviço e respectivo *contrôle* de assiduidade.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 6/79/A:

Fixa o limite máximo global das responsabilidades em capital resultantes para a Região na concessão de avales.

Decreto Regional n.º 7/79/A:

Cria o Centro de Oncologia dos Açores.

Decreto Regional n.º 8/79/A:

Fixa o salário mínimo dos trabalhadores rurais por conta de outrem.

Decreto Regional n.º 9/79/A:

Altera o Decreto Regional n.º 5/78/A, de 28 de Março (orgânica do Plano Económico e Social da Região Autónoma dos Açores).

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 268, de 21 de Novembro de 1978, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 672-B/78:

Cria o quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC/EMGFA).

Portaria n.º 672-C/78:

Aprova as normas de ingresso no quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Portaria n.º 672-D/78:

Aprova as normas de reajustamento do grupo administrativo do pessoal civil do EMGFA.

Portaria n.º 672-E/78:

Estabelece as disposições relativas à integração do pessoal civil de informações militares no quadro do pessoal civil do EMGFA.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que se verifica inexactidão na Portaria n.º 138/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, de 30 de Março de 1979, que assim se rectifica:

Na alínea c) do n.º 8.º, onde se lê:

c) ...: é dada pelo co- que acompanha os cadetes em viagem.

deve ler-se:

c) ...: é dada pelo comando do navio, ouvido o oficial instrutor que acompanha os cadetes em viagem.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 11 de Abril de 1979. — O Secretário Permanente, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 114/79

A função social dos transportes públicos tem sido objecto de diversas medidas avulsas que até aqui procuraram resolver algumas das situações mais gritantes e adaptar a utilização desses serviços às exigências das condições de vida das populações.

Naturalmente, o estudo global dos problemas postos pelo funcionamento do sistema público de transportes há-de ser empreendido em termos amplos e, por consequência, demorados. O Governo não descuidará esse estudo.

Há, no entanto, aspectos que, embora parcelares ou sectoriais, são por tal forma imperiosos e urgentes, em termos de justiça social, que não se compadecem com maiores demoras ou dilacões, e devem, por isso, ser objecto de acções imediatas.

É o caso das facilidades de transporte a conceder às várias categorias de pensionistas, cujas condições de

vida e grau de suficiência económica são por demais conhecidos.

No conjunto de medidas programadas pelo Governo encontra-se inscrita a de encarar esse problema e não se vêem razões para o demorar. O que puder ser agora realizado deve sê-lo imediatamente, sem prejuízo de planos posteriores, mais alongados.

Com este objectivo, o Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

1 — É constituída uma equipa de trabalho com o mandato de estudar e propor as medidas julgadas oportunas para facilitar aos pensionistas da função pública e da segurança social o acesso e a utilização dos transportes do sistema público.

2 — A equipa será constituída por um representante de cada um dos seguintes departamentos de Estado:

- a) Ministério das Finanças e do Plano;
- b) Ministério dos Transportes e Comunicações;
- c) Ministério dos Assuntos Sociais.

3 — O relatório e as propostas devem ser apresentados no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 115/79

Pela Resolução n.º 13/79 do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Janeiro de 1979, foi autorizada a prorrogação, até 31 de Março do corrente ano, do prazo da intervenção do Estado na gestão da empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Considerando que a fragilidade da situação económica e financeira da empresa e a relevância que esta apresenta para os sectores em que exerce a sua actividade aconselham ponderação e estudo cuidado das medidas a aplicar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro;

Considerando que não foi ainda possível dar esses estudos por concluídos:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

Autorizar, com efeitos a partir de 31 de Março de 1979, e nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, a prorrogação, até 31 de Maio de 1979, do prazo da intervenção do Estado na gestão da empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 116/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/78, publicada a 26 de Outubro, fixou um prazo de cento e vinte dias para a comissão administrativa em conjunto com os titulares da empresa Simões & C.ª, L.ª, apresentarem à instituição maior credora os documentos necessários à celebração de um contrato de viabilização;

Considerando que para a correcta preparação de tal propositura houve necessidade de um estudo de mercado onde se perspectivassem as capacidades reais da empresa, o que encurtou substancialmente o prazo inicialmente considerado:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

Prorrogar por noventa dias o prazo previsto na alínea a) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/78, de 11 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 117/79

Considerando as graves dificuldades que atravessa a indústria de construção e reparação naval, e tendo em conta a necessidade de assegurar a manutenção dos níveis de actividade nos estaleiros nacionais, quer pelos efeitos multiplicadores na economia, quer pelo peso na balança cambial;

Justifica-se assegurar a esta actividade os meios que lhe permitam enfrentar a concorrência internacional em condições de competitividade através do recurso a subsídios;

Assim, analisada a posição dos estaleiros da Setenave e da Lisnave no concurso internacional para o fornecimento de docas flutuantes para o estaleiro de Jeddah, na Arábia Saudita:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

Conceder um subsídio de 115 000 contos à Setenave, caso lhe venha a ser adjudicada uma doca flutuante de 19 000 t, e conceder um subsídio de 92 000 contos à Lisnave, caso lhe seja adjudicada uma doca de 11 000 t.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 118/79

Considerando a difícil situação económico-financeira da empresa João Nunes da Rocha e atendendo a que o Estado vem sendo o seu maior cliente:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

Autorizar que, por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, seja concedido à empresa um subsídio reembolsável de 20 000 contos, nas condições que vierem a ser entendidas como convenientes.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 119/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 205/78, publicada em 24 de Novembro, fixou um prazo de cento e vinte dias para a empresa Manuel Pereira Rol-dão & Filhos, L.ª, apresentar à instituição de crédito maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização.

Considerando que se tornou indispensável proceder a um estudo de reestruturação tecnológica da empresa e que tal estudo constitui a base em que tem de assentar a sua recuperação;

Considerando que tal estudo se encontra praticamente concluído e que os dados preliminares estão à disposição da empresa desde meados de Março;

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, deliberou:

Sem prejuízo de apresentação em data anterior, prorrogar por noventa dias o prazo fixado na alínea c) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 205/78, de 2 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 120/79

Considerando que em 24 de Dezembro de 1979 se completam duzentos anos sobre a data da fundação da Academia das Ciências de Lisboa;

Considerando que o duplo centenário de uma instituição científica criada com vista ao progresso material e à elevação do nível cultural constitui efeméride importante;

Considerando que a notável contribuição que a Academia das Ciências de Lisboa tem dado nessas áreas ao desenvolvimento do povo português;

Considerando que, pelas relações da Academia com os estabelecimentos científicos mais representativos de numerosos países do mundo, o referido duplo centenário pode e deve constituir acontecimento de relevante interesse sob o ponto de vista das relações culturais entre Portugal e esses outros países;

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu o seguinte:

1 — As comemorações do 2.º centenário da Academia das Ciências de Lisboa são consideradas de carácter e interesse nacional.

2 — O programa das comemorações oficiais e sua execução ficarão a cargo de uma comissão organizadora, composta por quatro representantes da Academia das Ciências de Lisboa, um representante do Ministério das Finanças e do Plano e um representante de cada uma das Secretarias de Estado da Cultura e do Ensino Superior e Investigação Científica, que será nomeada pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

3 — No prazo de sessenta dias a contar da data da sua nomeação, a comissão deverá apresentar ao Primeiro-Ministro o programa das comemorações e os encargos previstos.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 121/79

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas de 6 de Janeiro de 1976, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 2 de Fevereiro do mesmo ano, foi determinada a intervenção do Estado na gestão da empresa Conservas Unitas, L.^{da}

Esta intervenção traduziu-se na suspensão da administração e demais órgãos da sociedade e na criação de uma comissão de gestão nomeada pelo Estado.

Por despacho conjunto de 19 de Outubro de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro passado, foi nomeada a comissão interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, a qual, ouvindo os interessados, apresentou já o seu relatório.

Considerando que esta empresa se encontra desde há muito em situação de falência técnica, agravada pela crise que o sector conserveiro nacional vem atravessando;

Considerando que não foi possível, com a intervenção do Estado, fazer sair a empresa dessa situação de acentuado desequilíbrio económico e financeiro;

Considerando que a empresa é proprietária de instalações fabris geograficamente dispersas, estando localizada em Matosinhos a instalação que apresenta melhores níveis de actividade, parecendo conveniente assegurar a continuidade da respectiva laboração;

Considerando que se encontram preenchidos, relativamente a esta sociedade, os condicionalismos previstos no n.º 2 do artigo 1174.º do Código de Processo Civil:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado na sociedade Conservas Unitas, L.^{da}

2 — Determinar que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, o Ministério Público requeira a declaração de falência dessa sociedade.

3 — Reservar desde já para o Estado, nos termos do n.º 3 dos citados artigo e diploma, os bens e direitos inerentes às instalações de que a sociedade é proprietária em Matosinhos, incluindo as marcas registadas a favor da sociedade.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 122/79

Considerando a impossibilidade de terem sido presentes até 28 de Fevereiro de 1979 à instituição bancária competente os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização das sociedades Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., e Quarteirasol — Sociedade Turística, S. A. R. L., conforme se fixava no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 266, de 18 de Novembro de 1978;

Considerando que a manutenção da medida estabelecida no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/78 até à outorga do contrato de viabilização se revela necessária, a fim de evitar o progressivo agravamento da descapitalização daquelas sociedades e o comprometimento do seu património;

Importando ainda salvaguardar, atento o fim superior da colectividade, os legítimos direitos de todos os credores das sociedades:

O Conselho de Ministros, na sua reunião de 4 de Abril de 1979, resolveu:

O prazo estabelecido no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/78 é prorrogado até 1 de

Setembro de 1979 e o regime estabelecido no n.º 8 da mesma resolução é prorrogado até 30 de Novembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Despacho Normativo n.º 86/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o anexo à Portaria n.º 160/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, por lapso não foi publicado, pelo que se procede à sua publicação:

ANEXO

(Descrição funcional)

Coadjuva o director-geral na administração e direcção da Direcção-Geral de Fazenda; exerce por delegação do director-geral os poderes de organização e direcção dos serviços a seu cargo; vela pela interpretação e aplicação das leis e regulamentos pelos funcionários sob a sua dependência e orienta-os no exercício das suas funções, e substitui o director-geral nas suas faltas e impedimentos.

(Decretos-Leis n.ºs 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, 47 743, de 2 de Junho de 1967, e 48 059, de 23 de Novembro de 1967.)

O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Portaria n.º 195/79

de 24 de Abril

Considerando as propostas apresentadas por alguns arqueólogos e os resultados da experiência adquirida ao longo de vários meses de aplicação do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 269/78, julgou-se conveniente, ouvida a comissão organizadora do Ins-

tituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural e a subcomissão *ad hoc* de arqueologia, alterar algumas das suas disposições que se verificou serem de difícil aplicação prática; tal era o caso do prazo de entrega dos relatórios, que foi alargado, e também o da junção ao requerimento da declaração escrita do proprietário do terreno em como autorizava a realização dos trabalhos, que passa a ser substituída pela informação prestada, sob sua responsabilidade, pelo requerente, que indicará também as condições concretas de que eventualmente o proprietário faça depender o seu consentimento.

Por outro lado, é preciso proceder à rectificação de uma inexactidão verificada naquela portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

1.º O artigo 12.º do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pela Portaria n.º 269/78, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

1 — O relatório dos trabalhos deve ser entregue na Direcção-Geral do Património Cultural dentro do prazo máximo de seis meses a contar da data em que tenham terminado os trabalhos de campo, salvo casos excepcionais pontualmente considerados.

2 — Sempre que este prazo ultrapasse o termo do ano civil para o qual forem concedidas autorizações, deverá ser enviado até ao fim do mesmo ano civil um relatório preliminar em que, resumidamente, se refiram os trabalhos efectuados, a forma como foram aplicadas as verbas concedidas, as medidas de protecção tomadas ou propostas e se indique se as actividades vão prosseguir no ano civil imediato.

3 — O prazo referido no n.º 1 deste artigo poderá ser prorrogado, a título muito excepcional, desde que a comissão considere procedente a justificação apresentada.

2.º No artigo 13.º, alínea *d*), onde se lê: «Plantas e cartas das estruturas...», deve ler-se: «Plantas e cortes das estruturas...»

3.º A observação n.º 4 ao modelo de impresso anexo à referida portaria passa a ter a seguinte redacção:

(*) Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com a informação sobre se o proprietário consente ou não na realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento.

Secretaria de Estado da Cultura, 30 de Março de 1979. — O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira*.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 87/79

Concordo na generalidade com a proposta da Direcção-Geral de Espectáculos para atribuição dos subsídios aos grupos de teatro independente para o ano de 1979.

Considerando que a revisão dos critérios para atribuição de subsídios, consignada ao Programa do IV Governo Constitucional, só pode ser levada a efeito num prazo mais ou menos dilatado, o que, de momento, frustraria as legítimas esperanças dos grupos em actividade;

Considerando também que tal revisão estará obviamente condicionada pelas verbas que, no próximo Orçamento, serão afectas ao Fundo do Teatro, o que é susceptível de modificar as perspectivas por agora existentes;

Considerando, por outro lado, que essa mesma actividade foi sancionada pelos anteriores Secretários de Estado e que não se deseja comprometer tais decisões com uma revisão brusca e precipitada que poderia afigurar-se uma deselegante exautoração;

Considerando ainda que o director-geral de Espectáculos tem assegurado a continuidade da aplicação dos critérios vigentes e se encontra, melhor que ninguém, em situação de avaliar o que imediatamente se afigura mais justo e adequado;

Considerando, enfim, que o mesmo director-geral, como se vê pelos termos da informação, possui uma consciência clara das próprias limitações do Fundo do Teatro:

Outorgo-lhe não só a capacidade de pôr em execução o que consta das normas presentes, que serão publicadas em anexo a este despacho, mas também a faculdade de nessa execução introduzir as alterações pontuais que lhe pareçam necessárias.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira*.

Normas para a concessão de subsídios a companhias profissionais, cooperativas ou sociedades artísticas de trabalhadores de teatro destinadas à produção regular de espectáculos teatrais para o ano de 1979.

Artigo 1.º A Secretaria de Estado da Cultura, através da Direcção-Geral de Espectáculos, abre concurso para a concessão de subsídios a companhias profissionais, cooperativas ou sociedades artísticas de trabalhadores de teatro declamado e infantil, adiante mencionadas abreviadamente por companhias, nas seguintes modalidades:

- a) Destinada a companhias que exerçam a sua actividade permanente em Lisboa;
- b) Destinada a companhias que exerçam a sua actividade permanente no Porto;
- c) Destinada a companhias que exerçam a sua actividade permanente em quaisquer outras zonas do País;
- d) Destinada a companhias que exerçam a sua actividade em Lisboa e no Porto e que pelo número restrito de elementos se dediquem a teatro de câmara.

§ único. As presentes normas aplicam-se às quatro modalidades, excepto quando definido expressamente em contrário.

Art. 2.º As companhias podem, se o entenderem, concorrer simultaneamente às quatro modalidades

abrangidas pelo artigo anterior, devendo, para o efeito, apresentar a sua pretensão até 30 de Novembro de 1978, através de impressos próprios, a fornecer pela Direcção-Geral de Espectáculos:

- 1) O nome da companhia, fotocópia do registo legal, estatutos internos, caso não tenha concorrido aos subsídios em 1977, pequeno historial, lista de componentes, artistas e técnicos e respectiva situação profissional, incluindo um breve «*curriculum vitae*» de cada um.

§ único. Apenas no caso da modalidade d), teatro de câmara, será de admitir companhias com menos de dez elementos;

- 2) Indicação do local sede e ou recintos de espectáculos a utilizar, com as informações necessárias sobre a respectiva propriedade ou usufruto, assim como a lotação dos recintos.

§ único. Não se admitirá a utilização de espaços teatrais com menos de cem lugares destinados ao público;

- 3) Plano pormenorizado sobre a actividade artística anual, expondo de forma bem definida e estruturada a linha estético-teatral que se pretende seguir. Esse plano deverá incluir a indicação do repertório, com especificação por obra dos nomes dos respectivos autores (não se admitindo siglas), a indicação aproximada das datas de estreia, tipos de exploração a efectuar, actividades paralelas de divulgação teatral, etc., e a indicação dos encenadores e artistas plásticos ou outros intervenientes.

Art. 3.º Haverá duas formas de subsídio:

- a) O subsídio normal, destinado a companhias que, pela sua estrutura, provas dadas e garantia do cumprimento destas normas, deverão merecer um apoio regular da Secretaria de Estado da Cultura;
- b) O subsídio ocasional, atribuído a companhias não abrangidas pela alínea a) para permitir a realização de espectáculos considerados de interesse cultural.

Art. 4.º O subsídio a conceder variará conforme o interesse das propostas apresentadas, a estrutura da companhia concorrente, a inclusão ou não de autores nacionais e clássicos universais, a qualidade do repertório, encenadores e artistas, o trabalho realizado anteriormente, levando em linha de conta o cumprimento das normas então estabelecidas.

As verbas previstas para os subsídios serão, respectivamente, para as quatro modalidades do artigo 1.º:

- a) Entre 140 000\$ e 230 000\$ mensais;
- b) Entre 200 000\$ e 230 000\$ mensais;
- c) Entre 150 000\$ e 230 000\$ mensais;
- d) Entre 80 000\$ e 100 000\$ mensais.

Art. 5.º As companhias subsidiadas comprometem-se a entregar na Direcção-Geral de Espectáculos, até ao dia 10 de cada mês, um relatório da sua actividade referente ao mês anterior, o qual deverá conter:

- 1) Folhas de bilheteira, uma por cada espectáculo efectuado, de modelo a fornecer pela

Direcção de Serviços dos Espectáculos, em que se especifique o número, data e local do espectáculo, número de espectadores, número de bilhetes vendidos, preço dos bilhetes e respectiva receita;

- 2) A indicação de subsídios recebidos de outras entidades estranhas à Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 6.º Sempre que as companhias se vejam impedidas, por razões de força maior, de cumprir o plano por elas livremente proposto, nomeadamente no que se refere ao repertório, devem informar a Direcção-Geral de Espectáculos, com, pelo menos, um mês de antecedência, das razões de alteração, sugerindo novo plano, que será aprovado ou não para a continuação do subsídio. A Direcção-Geral de Espectáculos deverá igualmente ser informada de qualquer alteração nos componentes da companhia.

Art. 7.º São causas para suspensão imediata do subsídio normal, e sem prejuízo do procedimento judicial que for julgado conveniente, quaisquer fraudes cometidas no cumprimento das presentes normas e ainda as seguintes situações:

- 1) O não cumprimento do número de espectáculos anuais, que é fixado em cento e oitenta para as companhias que exerçam a sua actividade em Lisboa, cento e setenta para as que a exerçam no Porto, cento e cinquenta para as que a exerçam noutras zonas do País e cem para os grupos de teatro infantil, tanto para os que a exerçam em Lisboa como em qualquer outra zona do País.

O número de espectáculos para teatro de câmara será fixado caso a caso.

A contagem desse número de espectáculos será dividida em duas fracções, uma para cada semestre, obrigando-se as companhias radicadas em Lisboa, no Porto e nas outras zonas do País a um número mínimo de espectáculos no 1.º semestre de, respectivamente, noventa, oitenta e cinco, setenta e cinco e cinquenta para o teatro infantil.

No caso de a companhia não completar no final dos primeiros seis meses o número de espectáculos estipulado, será o subsídio suspenso até que seja alcançado o número a que se obrigou para esse primeiro período. Até princípios de Novembro será analisado se o número de espectáculos previstos até final do ano pode ou não ser cumprido — o que dependerá das informações prestadas nessa altura pelas companhias —, podendo, no caso negativo, impedir o pagamento da verba de Dezembro;

- 2) A verificação de que o número médio mínimo de espectadores não foi atingido. Essa média será calculada trimestralmente, através das folhas de bilheteira, pela Direcção-Geral de Espectáculos, considerando-se número médio mínimo de espectadores por espectáculo o correspondente a 50% da lotação do recinto indicado no ponto 2 do artigo 2.º

§ 1.º A suspensão do subsídio manter-se-á enquanto a média exigida não voltar a verificar-se.

§ 2.º Para recintos com lotação superior a duzentos lugares, o número médio mínimo de espectadores por espectáculo será de cem;

- 3) A não entrega de qualquer esclarecimento solicitado pela Direcção-Geral de Espectáculos;
- 4) A alteração de elementos do elenco artístico ser tão significativa e afectar de tal modo o plano inicialmente apresentado de forma a não merecer a aprovação da Secretaria de Estado da Cultura;
- 5) A inactividade da companhia na sua actuação pública, nos intervalos de cada novo espectáculo, exceder cinquenta dias, incluindo férias. A partir deste limite, será o subsídio suspenso, voltando apenas a ser concedido após apresentação de novo espectáculo, sendo na verba do subsídio desse mês descontados os dias de inactividade superior ao número que se indica.

Art. 8.º As companhias concorrentes ao subsídio normal previsto na modalidade c) do artigo 1.º deverão indicar a localidade onde pretendem exercer a sua acção, tendo em conta na elaboração do seu plano de actividade, nomeadamente no repertório, as características e situação sócio-cultural dos seus habitantes.

Art. 9.º A fixação na província das companhias subsidiadas na modalidade c) poderá ter a duração de um ano ou de seis meses, conforme possível troca de estada com outras companhias, devendo incluir despesas num raio de acção tal que permita à companhia após cada actuação poder voltar ao local sede, eliminando as despesas de estada.

Art. 10.º A apresentação a concurso não implica por si só a concessão de qualquer subsídio. A decisão do subsídio pertence ao Secretário de Estado da Cultura, por proposta da Direcção-Geral de Espectáculos, que apreciará a viabilidade e oportunidade dos planos propostos, depois de ouvido o Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos.

Art. 11.º A Secretaria de Estado da Cultura, através da Direcção-Geral de Espectáculos, poderá fornecer, a título de empréstimo temporário, os materiais necessários, de forma a dotar os recintos de teatro com as condições mínimas de comodidade indispensáveis ao público.

Art. 12.º A Secretaria de Estado da Cultura, por intermédio da Direcção-Geral de Espectáculos, manterá ainda outras formas de apoio às companhias subsidiadas, nomeadamente:

- 1) Prémio no valor de 50 000\$ para a companhia de Lisboa, do Porto ou de outras zonas do País que maior número de autores portugueses apresentar durante o ano de 1979;
- 2) Prémio anual de 50 000\$ para qualquer companhia que realize um número de espectáculos e neles tenha um número de espectadores — cumulativamente — que ultrapassem os mínimos fixados nestas normas;

- 3) Através do fornecimento de colecções de bilhetes para os espectáculos, no respeito pela imagem gráfica de cada companhia, conforme elementos apresentados pelas mesmas;
- 4) Através do fornecimento de cartazes publicitários para cada novo espectáculo;
- 5) Através da tentativa de obtenção de tempo de antena na RTP e na RDP para promoção publicitária dos espectáculos das companhias subsidiadas;
- 6) Através da inclusão das companhias num esquema de publicidade comum a manter — se for possível consegui-lo junto dos jornais estatizados — pela Direcção-Geral de Espectáculos, o que não invalida qualquer tipo de publicidade que qualquer companhia entenda levar a cabo, sob sua inteira responsabilidade, sendo, no entanto, em todos os casos obrigatória a indicação, por extenso: «Subsidiada pela Secretaria de Estado da Cultura»;
- 7) Através de subsídios de emergência para atender a situações excepcionais decorrentes de acidentes ou de outros factos previsíveis.

Art. 13.º Qualquer dos prémios ou outras formas de apoio referidas no artigo anterior só serão concedidos às companhias que tenham cumprido as normas estabelecidas para os subsídios de 1979.

Art. 14.º Casos especiais e omissos nestas normas poderão ser atendidos por despacho do Secretário de Estado da Cultura.

Lisboa, 3 de Novembro de 1978. — O Director-Geral de Espectáculos, *Rogério de Freitas*.

O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 13/79

de 24 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — O Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas, criado nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, e da alínea c) do artigo 5.º e do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, é um órgão de estudo, coordenação e apoio nos domínios da formulação da política económica, do planeamento e da integração económica internacional para os sectores da agricultura e pescas.

2 — O Gabinete de Planeamento observará, para efeitos do processo de planeamento, as directivas funcionais e técnicas emanadas do Ministério responsável pelo Plano.

Art. 2.º — 1 — São atribuições do Gabinete de Planeamento:

- a) Apoiar a acção do Ministro e dos Secretários de Estado na formulação da política agrícola e das pescas e no planeamento e na integração económica internacional da agricultura e das pescas, habilitando-os com os elementos necessários e as respectivas propostas fundamentadas;
- b) Estudar e propor as perspectivas e metas de desenvolvimento para os sectores da agricultura e pescas;
- c) Assegurar, em colaboração com os restantes órgãos e serviços do Ministério, a preparação dos planos anual e de médio e de longo prazo para os sectores da agricultura e pescas, bem como a formulação das respectivas medidas de política económica;
- d) Colaborar na definição da estratégia de cooperação económica internacional, no âmbito do Ministério;
- e) Assegurar o apoio à integração económica europeia, constituindo, por parte do Ministério da Agricultura e Pescas, o interlocutor para o efeito;
- f) Coordenar, orientar e apoiar a acção dos serviços de planeamento das direcções-gerais e organismos equiparados do Ministério e dos serviços regionais de agricultura;
- g) Formular directivas às entidades e serviços abrangidos pela esfera de competência do Ministério da Agricultura e Pescas tendo em vista assegurar a elaboração do plano e a programação sectoriais;
- h) Assegurar as adequadas ligações com os órgãos centrais, regionais, ministeriais e interministeriais de planeamento, nos termos da legislação em vigor;
- i) Acompanhar e controlar a execução dos programas e projectos sectoriais, avaliar os resultados das medidas de política agrícola e das pescas e elaborar os respectivos relatórios periódicos de execução a enviar ao Ministro da Agricultura e Pescas e ao Ministro responsável pelo Plano;
- j) Promover o aperfeiçoamento das técnicas de planeamento e de informação estatística relativas aos sectores da agricultura e pescas;
- l) Assegurar a participação do Ministério na Comissão Técnica Interministerial de Planeamento, nos termos da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio;
- m) Assegurar a participação do Ministério no Conselho Nacional de Estatística, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março, bem como a ligação entre os órgãos e serviços do Ministério com os órgãos do Sistema Estatístico Nacional;
- n) Assegurar as condições necessárias ao funcionamento da Comissão Consultiva de Estatística.

tica do Ministério, nos termos do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 427/73, de 25 de Agosto, e 96/77, de 17 de Março, e Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto;

- o) Assegurar as ligações do Ministério com os organismos representativos das actividades económicas e profissionais e com organismos ou entidades oficiais e privadas com vista à boa preparação e execução do Plano nos sectores da agricultura e pescas, nomeadamente garantindo as condições necessárias ao funcionamento do respectivo Conselho Sectorial de Planeamento, nos termos dos artigos 19.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio.

Art. 3.º O Gabinete de Planeamento é dirigido por um director com a categoria de director-geral, coadjuvado por um subdirector com a categoria de subdirector-geral, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

CAPITULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos

Art. 4.º São órgãos do Gabinete de Planeamento:

- a) A Comissão de Planeamento da Agricultura e Pescas;
- b) A Comissão Consultiva de Estatística.

Art. 5.º — 1 — A Comissão de Planeamento da Agricultura e Pescas é um órgão consultivo no domínio do planeamento dos sectores da agricultura e pescas.

2 — A Comissão de Planeamento da Agricultura e Pescas é constituída pelos seguintes membros:

- a) O director do Gabinete de Planeamento, que preside;
- b) O subdirector do Gabinete de Planeamento;
- c) Representantes de cada uma das direcções-gerais e organismos equiparados e dos serviços regionais de Agricultura;
- d) Um representante da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais;
- e) Um representante do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas.

3 — A constituição e composição indicadas no n.º 2 do presente artigo poderão ser alteradas por despacho do Ministro, sob proposta do director do Gabinete de Planeamento.

4 — A Comissão poderá solicitar a participação nas suas reuniões de representantes do Departamento Central de Planeamento e dos departamentos regionais de planeamento, a constituir nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio.

5 — Podem tomar parte nas reuniões, com estatuto consultivo, quaisquer entidades ou individualidades cuja presença seja julgada útil ao desenrolar dos trabalhos.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Comissão de Planeamento da Agricultura e Pescas estabelecerá o seu regulamento interno de funcionamento, a aprovar por portaria do Ministro.

Art. 6.º — 1 — A Comissão de Planeamento da Agricultura e Pescas compete pronunciar-se sobre:

- a) A participação específica dos vários serviços e entidades no âmbito do planeamento dos sectores da agricultura e pescas;
- b) A coordenação das actividades de planeamento a prosseguir nos respectivos serviços do Ministério;
- c) Os trabalhos de elaboração e execução do Plano para os sectores da agricultura e pescas;
- d) As medidas que considere necessárias ao correcto desenvolvimento da preparação, elaboração e *contrôle* de execução do Plano e seus programas e projectos;
- e) Os projectos do Plano e do programa anual de investimento para os sectores da agricultura e pescas;
- f) As questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo director do Gabinete de Planeamento e que se relacionem com a acção do Ministério.

Art. 7.º — 1 — A Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Agricultura e Pescas funcionará junto do Gabinete de Planeamento, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março.

2 — A Comissão Consultiva de Estatística é constituída pelos seguintes membros:

- a) O director do Gabinete de Planeamento, que presidirá;
- b) O subdirector do Gabinete de Planeamento;
- c) O responsável pelo serviço de estatística do Gabinete de Planeamento;
- d) Os representantes de cada uma das direcções-gerais e organismos equiparados e dos serviços regionais de agricultura.

3 — A constituição e composição indicadas no n.º 2 do presente artigo poderão ser alteradas por despacho do Ministro.

4 — Podem tomar parte nas reuniões, com estatuto consultivo, quaisquer entidades ou individualidades cuja presença seja julgada útil ao desenrolar dos trabalhos.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Agricultura e Pescas estabelecerá o seu regulamento interno de funcionamento, a aprovar por portaria do Ministro.

Art. 8.º — 1 — A Comissão Consultiva de Estatística compete:

- a) Apoiar o director do Gabinete de Planeamento para o desempenho das suas funções de representante do Ministério no Conselho Nacional de Estatística;
- b) Preparar os estudos e mais elementos destinados ao Conselho Nacional de Estatística para o desempenho das funções a que se

- referem as alíneas a) e b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março;
- c) Propor ao Conselho Nacional de Estatística o fornecimento de meios de assistência técnico-estatística de que os respectivos serviços careçam, bem como a execução pelos serviços de informática do Instituto Nacional de Estatística de apuramentos estatísticos destinados aos mesmos serviços;
- d) Elaborar os pareceres solicitados pelo Conselho Nacional de Estatística sobre problemas estatísticos com interesse para os sectores da agricultura e pescas;
- e) Propor ao Conselho Nacional de Estatística todas as providências adequadas à melhoria das estatísticas respeitantes aos serviços do Ministério ou às actividades que se situem no seu âmbito, incluindo a coordenação das respectivas estatísticas;
- f) Dinamizar a colaboração dos serviços do Ministério com os serviços produtores de estatísticas do sector da agricultura e pescas.

SECÇÃO II

Dos serviços

Art. 9.º Para o desempenho das suas atribuições o Gabinete de Planeamento dispõe dos seguintes serviços:

- A) Serviços operativos:
- a) Direcção de Serviços de Planeamento Global e Ajustamento Regional;
- b) Direcção de Serviços de Coordenação e Controlo da Execução;
- c) Divisão de Planeamento, Coordenação e Controlo da Execução de Programas das Pescas.
- B) Serviços de Apoio:
- a) Direcção de Serviços de Economia e Apoio da Produção;
- b) Direcção de Serviços de Crédito e Coordenação de Seguros;
- c) Divisão de Integração Europeia e Relações Económicas Externas;
- d) Divisão de Estudos;
- e) Divisão de Estatística;
- f) Núcleo de Documentação;
- g) Repartição Administrativa.

SUBSECÇÃO I

Dos serviços operativos

Art. 10.º — 1 — A Direcção de Serviços de Planeamento Global e Ajustamento Regional tem como atribuições:

- a) O planeamento e a programação do sector da agricultura;
- b) A definição de normas e de directivas para a elaboração dos programas e projectos globais, sectoriais e regionais;

- c) A definição de critérios e de normas para a análise dos investimentos a incluir no Plano para a agricultura e o respectivo processo de avaliação.

2 — A Direcção de Serviços de Planeamento Global e Ajustamento Regional assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas, ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 11.º A Direcção de Serviços de Planeamento Global e Ajustamento Regional é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Planeamento e Programas Globais;
- b) Ordenamento Agrário e Ajustamento Regional;
- c) Análise de Programas e Projectos de Investimento.

Art. 12.º A Divisão de Planeamento e Programas Globais compete:

- a) Assegurar, com o apoio dos serviços de planeamento das direcções-gerais e organismos equiparados e dos serviços regionais de agricultura, a preparação dos planos anual, de médio e de longo prazo para o sector da agricultura;
- b) Preparar as directivas necessárias à orientação e elaboração dos programas e projectos no sector da agricultura e transmiti-las aos respectivos serviços do Ministério;
- c) Transmitir aos serviços do Ministério as normas para a elaboração dos programas e projectos globais e sectoriais para o sector da agricultura;
- d) Assegurar a compatibilização dos programas e projecto de outros Ministérios com repercussões sobre o desenvolvimento do sector da agricultura.

Art. 13.º A Divisão de Ordenamento Agrário e Ajustamento Regional compete:

- a) Assegurar, com o apoio dos serviços de planeamento das direcções-gerais e organismos equiparados e dos serviços regionais de agricultura, a elaboração de programas e projectos de desenvolvimento, tendo em conta a distribuição regional das potencialidades e outros recursos do sector da agricultura;
- b) Definir e propor as normas para a elaboração dos programas e projectos de índole regional para o sector da agricultura;
- c) Formular directivas aos restantes serviços do Ministério por forma a assegurar a desagregação dos programas e projectos globais em termos regionais para o sector da agricultura.

Art. 14.º A Divisão de Análise de Programas e Projectos de Investimento compete:

- a) Estabelecer e propor a metodologia e as normas para análise e avaliação dos projectos

e programas de investimento do sector da agricultura;

- b) Analisar e avaliar, quer quanto ao seu enquadramento, quer sob o ponto de vista técnico e económico-financeiro, os programas e projectos a incluir no Plano para o sector da agricultura;
- c) Analisar e avaliar os projectos do sector da agricultura sujeitos a financiamento internacional, acompanhando desde o início as diversas fases do seu desenvolvimento;
- d) Coordenar a elaboração para o sector da agricultura do Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado;
- e) Dar parecer sobre projectos privados de investimento no sector da agricultura que lhe sejam superiormente apresentados;
- f) Colaborar com os restantes serviços do Gabinete de Planeamento na preparação e elaboração dos planos, programas e projectos para o sector da agricultura.

Art. 15.º — 1 — A Direcção de Serviços de Coordenação e Contrôlo da Execução tem como atribuições:

- a) A coordenação dos programas de acção dos vários serviços do Ministério, com vista a uma actuação integrada e coerente;
- b) A avaliação das necessidades de financiamento;
- c) A orçamentação dos investimentos para o sector da agricultura;
- d) O acompanhamento e *contrôle* da execução dos programas e projectos para o referido sector.

2 — A Direcção de Serviços de Coordenação e Contrôlo da Execução assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas, ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 16.º A Direcção de Serviços de Coordenação e Contrôlo da Execução é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Coordenação de Programas;
- b) Programação Financeira e Orçamento;
- c) Contrôlo da Execução.

Art. 17.º A Divisão de Coordenação de Programas compete:

- a) Assegurar a compatibilização dos programas de acção dos vários serviços do Ministério com os objectivos da política agrária e do Plano para o sector da agricultura;
- b) Coordenar a realização daqueles programas, fornecendo aos serviços do Ministério as normas com vista a tornar integrada e coerente a sua actuação no conjunto do sector da agricultura;
- c) Coordenar as acções dos programas e projectos do Ministério com as que lhes correspondam em outros Ministérios;
- d) Compatibilizar os projectos das empresas do sector da agricultura sob tutela do Ministério com os objectivos da política agrária e do Plano.

Art. 18.º A Divisão de Programação Financeira e Orçamento compete:

- a) Orientar os serviços de planeamento das direcções-gerais e organismos equiparados e dos serviços regionais de agricultura na elaboração dos respectivos programas anuais de investimento;
- b) Avaliar as necessidades de financiamento para a execução dos programas e projectos para o sector da agricultura;
- c) Identificar e colaborar na selecção das fontes de financiamento, de acordo com as necessidades dos programas e projectos para o sector da agricultura;
- d) Preparar o orçamento de investimento para o sector da agricultura.

Art. 19.º A Divisão de Contrôlo da Execução compete:

- a) Definir e propor os critérios e normas para o *contrôle* da execução dos programas e projectos integrados nos planos de acção do Ministério para o sector da agricultura;
- b) Acompanhar e controlar a realização material e financeira dos programas e projectos do sector da agricultura;
- c) Elaborar periodicamente, com base nos elementos fornecidos pelos serviços do Ministério, relatórios de execução do Plano para o sector da agricultura.

Art. 20.º A Divisão de Planeamento, Coordenação e Contrôlo da Execução de Programas das Pescas, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Assegurar, com o apoio dos serviços de planeamento das direcções-gerais e organismos equiparados, a preparação dos planos anual, de médio e longo prazo para o sector das pescas;
- b) Definir e propor para os serviços do Ministério no sector das pescas as normas e directivas para a elaboração dos programas e projectos globais e sectoriais;
- c) Assegurar a compatibilização dos programas de acção dos serviços do Ministério no sector das pescas com a política e os objectivos do Plano;
- d) Assegurar a compatibilização dos diferentes programas de acção no sector das pescas e coordenar a realização desses programas, fornecendo aos serviços do Ministério as normas com vista a tornar integrada e coerente a sua actuação no conjunto do sector;
- e) Assegurar a coordenação entre os programas e projectos de outros Ministérios com influência sobre o desenvolvimento do sector das pescas;
- f) Assegurar a preparação do orçamento de investimento para o sector das pescas;
- g) Definir e propor os critérios e normas para o *contrôle* da execução dos programas e projectos integrados no Plano do sector das pescas;

- h) Acompanhar e controlar a realização material e financeira dos programas e projectos do sector das pescas;
- i) Elaborar periodicamente, com base nos elementos fornecidos pelos serviços do Ministério, os relatórios de execução do Plano para o sector das pescas.

SUBSECÇÃO II

Dos serviços de apoio

Art. 21.º — 1 — A Direcção de Serviços de Economia e Apoio da Produção tem como atribuições:

- a) A definição dos objectivos e das correspondentes medidas de política no domínio dos preços, dos subsídios, dos mercados agrícolas, das estruturas de apoio à produção e das indústrias agro-alimentares;
- b) A coordenação das acções de intervenção no mercado por parte dos respectivos organismos sob tutela do Ministério;
- c) A participação na definição da política de abastecimento público em produtos alimentares.

2 — A Direcção de Serviços de Economia e Apoio da Produção assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas, ou a ele estranhas, de forma a garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 22.º A Direcção de Serviços de Economia e Apoio da Produção é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Preços, Subsídios e Rendimentos;
- b) Organização dos Mercados e Estruturas de Apoio da Produção;
- c) Indústrias Agro-Alimentares.

Art. 23.º A Divisão de Preços, Subsídios e Rendimentos compete:

- a) Formular e propor os objectivos e as medidas de política nos domínios dos preços, dos subsídios e dos rendimentos para os sectores da agricultura e pescas;
- b) Propor os sistemas e os níveis de preços ao produtor a aplicar aos diferentes produtos gerados nos referidos sectores, bem como os níveis e condições de aplicação dos subsídios a conceder aos produtores;
- c) Definir e propor as acções a emprender por forma a assegurar aos produtores dos sectores da agricultura e pescas níveis de rendimento equitativos, tendo em conta os dos restantes sectores da economia nacional.

Art. 24.º A Divisão de Organização dos Mercados e Estruturas de Apoio da Produção compete:

- a) Propor os sistemas de comercialização a que devem estar sujeitos os diferentes produtos dos sectores da agricultura e pescas, do estágio do produtor ao do grossista ou ao da primeira transformação;
- b) Definir e propor as medidas de correcção ao funcionamento dos mercados, bem como as acções a emprender no âmbito das infra-estruturas comerciais, por forma a contri-

buir para a maior eficácia dos circuitos de comercialização dos produtos da agricultura e pescas;

- c) Colaborar, para os produtos dos sectores da agricultura e pescas, na formulação e *contrôle* da política de abastecimento público, tendo em vista as suas componentes nacional e internacional;
- d) Colaborar na regularização e na definição das condições de abastecimento dos factores de produção necessários à agricultura;
- e) Formular e propor os objectivos e as medidas de política de estruturas de apoio e organização da produção para os sectores da agricultura e pescas;
- f) Compatibilizar e definir com os restantes serviços centrais e regionais do Ministério da Agricultura e Pescas as linhas de acção a emprender no domínio das estruturas de apoio à produção.

Art. 25.º A Divisão das Indústrias Agro-Alimentares compete:

- a) Formular e propor os objectivos e as consequentes medidas de política para o sector das indústrias agrícolas e alimentares;
- b) Delinear e propor as acções a emprender por forma a assegurar que a implantação e o desenvolvimento das indústrias agrícolas e alimentares se processe de forma coerente com o da produção das respectivas matérias-primas;
- c) Propor as medidas necessárias para assegurar que o desenvolvimento das indústrias de transformação e de peixe se processe de forma coerente com a evolução da captura do pescado.

Art. 26.º — 1 — A Direcção de Serviços de Crédito e Coordenação de Seguros tem como atribuições:

- a) A definição dos objectivos e das medidas de política no domínio do crédito aos sectores da agricultura e pescas;
- b) A definição dos tipos de crédito mais adequados ao desenvolvimento dos referidos sectores;
- c) A avaliação das necessidades de crédito e dos resultados da política de crédito seguida;
- d) A definição dos âmbitos e das medidas a considerar para uma política de seguros no sector da agricultura.

2 — A Direcção de Serviços de Crédito e Coordenação de Seguros assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas, ou a ele estranhas, e especificamente com o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, de modo a garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 27.º A Direcção de Serviços de Crédito e Coordenação de Seguros é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Política de Crédito;
- b) Coordenação e Apoio Regional;
- c) Coordenação de Seguros.

Art. 28.º À Divisão da Política de Crédito compete:

- a) Formular e propor os objectivos e as medidas de política de crédito para os sectores da agricultura e pescas;
- b) Propor os tipos de crédito mais adequados ao desenvolvimento dos sectores da agricultura e pescas;
- c) Avaliar as necessidades de crédito, de modo a assegurar a execução dos programas e projectos resultantes da política de desenvolvimento da agricultura e pescas;
- d) Colaborar na definição de uma política nacional de garantias a promover pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
- e) Colaborar com o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas na elaboração de normas e condições gerais relativas às operações de crédito;
- f) Colaborar no estudo e definição de uma política de apoio e promoção do crédito cooperativo;
- g) Colaborar na elaboração dos planos de assistência técnica destinados a apoiar os programas e projectos de crédito;
- h) Proceder à avaliação global dos resultados quanto à política de crédito seguida;
- i) Coligir os elementos de carácter técnico-económico e financeiro de interesse para o sector e garantir que se mantenham actualizados os dados referentes ao crédito concedido aos agricultores, independentemente das fontes de financiamento.

Art. 29.º À Divisão de Coordenação e Apoio Regional compete:

- a) Coordenar a actuação dos serviços regionais de agricultura no domínio do crédito, assegurando as ligações e o apoio especializado necessário à elaboração dos respectivos programas e projectos;
- b) Elaborar e difundir, em colaboração com o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, as necessárias directivas para tornar coerentes e homogéneas as actuações a nível regional;
- c) Acompanhar, em colaboração com os restantes organismos centrais e regionais do Ministério, a aplicação do crédito nos investimentos mais representativos, para posterior avaliação de resultados quanto à política de crédito seguida;
- d) Dar parecer sobre os problemas de crédito que sejam apresentados pelos serviços do Ministério;
- e) Elaborar relatórios sobre a execução, as condições e a aplicação do crédito, com base nos elementos a fornecer pelos vários organismos centrais e regionais do Ministério.

Art. 30.º À Divisão de Coordenação de Seguros compete:

- a) Colaborar na definição de uma política de protecção dos agricultores contra os riscos

resultantes de acidentes climáticos ou provocados por agentes bióticos incontrolláveis;

- b) Contribuir para a correcta definição dos âmbitos de cobertura e identificação das actividades a proteger e natureza dos riscos a considerar;
- c) Assegurar a participação do Ministério nos trabalhos ou órgãos que venham a ser estabelecidos para o lançamento de um sistema adequado de protecção dos agricultores contra os mencionados riscos.

Art. 31.º À Divisão de Integração Europeia e Relações Económicas Externas, dirigida por um chefe de divisão, compete, em ligação com a Comissão para a Integração Europeia criada pelo Decreto-Lei n.º 306/77, de 3 de Agosto:

- a) Coordenar e apoiar os serviços do Ministério na sua actuação em face do processo de integração na Comunidade Económica Europeia;
- b) Analisar e acompanhar o funcionamento da política agrícola comum à Comunidade Económica Europeia na óptica da sua influência sobre a política económica a estabelecer para os sectores da agricultura e pescas;
- c) Coordenar e assegurar as relações do Ministério com os serviços da Comunidade Económica Europeia, dando resposta às suas solicitações;
- d) Coordenar e assegurar as relações do Ministério com a Comissão para a Integração Europeia, constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 306/77, de 3 de Agosto;
- e) Colaborar na definição da estratégia das relações económicas internacionais a nível bilateral e multilateral para os sectores da agricultura e pescas;
- f) Assegurar, no domínio económico, a participação do Ministério nas negociações internacionais;
- g) Acompanhar, nos aspectos relativos ao domínio económico, as acções desenvolvidas no âmbito dos acordos bilaterais e assegurar no referido domínio a actuação do Ministério.

Art. 32.º À Divisão de Estudos, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Estudar as relações económicas intra-sectoriais nos sectores da agricultura e pescas, o comportamento das variáveis macroeconómicas nos referidos sectores e as relações económicas destes com os restantes sectores da economia nacional;
- b) Estudar os aspectos estruturais dos sectores da agricultura e pescas e os aspectos relevantes para o seu ajustamento técnico-económico decorrente do respectivo processo de desenvolvimento;
- c) Estabelecer modelos de desenvolvimento global e regional para os sectores da agricultura e pescas;

- d) Estudar problemas relativos à economia da produção e à oferta nos sectores da agricultura e pescas;
- e) Estudar a procura e o consumo dos produtos dos sectores da agricultura e pescas e aspectos relativos ao abastecimento interno em produtos oriundos dos referidos sectores;
- f) Elaborar os estudos necessários ao conhecimento e análise dos sectores das indústrias agrícolas e alimentares e das indústrias de conservas de peixe e às relações de complementaridade dos mesmos com os sectores da agricultura e pescas;
- g) Apoiar os restantes serviços do Ministério, nomeadamente os regionais, na efectivação de estudos de carácter económico;
- h) Efectuar e orientar estudos e outros trabalhos de base necessários à formulação de alternativas de desenvolvimento nos sectores da agricultura e pescas, na perspectiva do longo prazo.

Art. 33.º A Divisão de Estatística, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Estabelecer, em cooperação com os restantes serviços do Ministério, e de acordo com a Comissão Consultiva de Estatística, os planos de produção de indicadores estatísticos de natureza técnico-económica para os sectores da agricultura e pescas;
- b) Assegurar, com o apoio dos restantes serviços do Ministério, a recolha da informação técnico-económica relativa aos sectores da agricultura e pescas;
- c) Montar e manter actualizado o arquivo de indicadores estatísticos relativos aos sectores da agricultura e pescas;
- d) Proceder à análise sistemática dos indicadores estatísticos e de conjuntura dos sectores da agricultura e pescas;
- e) Promover o aperfeiçoamento das técnicas de informação estatística e sua metodologia, aplicadas aos sectores da agricultura e pescas, em articulação com as orientações dos órgãos superiores do Sistema Estatístico Nacional;
- f) Apoiar, tecnicamente, o funcionamento da Comissão Consultiva de Estatística do Ministério e assegurar a efectivação das decisões tomadas no âmbito da referida Comissão, garantindo ainda as ligações com todos os órgãos e serviços do Sistema Estatístico Nacional;
- g) Apoiar e coordenar as unidades estatísticas existentes nos diversos serviços do Ministério.

Art. 34.º Ao Núcleo de Documentação, que funcionará na dependência directa do director do Gabinete de Planeamento e sob orientação de um técnico superior, compete:

- a) Montar e manter actualizado o arquivo de documentação necessária à actividade do Gabinete de Planeamento;

- b) Difundir periodicamente a documentação existente no Gabinete de Planeamento;
- c) Manter ligações de intercâmbio com centros de documentação estrangeiros, nomeadamente para obtenção de documentação técnica no domínio das atribuições do Gabinete de Planeamento;
- d) Assegurar o funcionamento da biblioteca do Gabinete de Planeamento;
- e) Assegurar, com a colaboração dos competentes serviços do Ministério, a publicação e divulgação dos trabalhos do Gabinete de Planeamento.

Art. 35.º A Repartição Administrativa, dependendo funcionalmente da Secretaria-Geral, compete o apoio administrativo necessário ao funcionamento dos serviços do Gabinete de Planeamento.

Art. 36.º A Repartição Administrativa é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Expediente e Arquivo;
- b) Orçamento e Património.

Art. 37.º A Secção de Expediente e Arquivo compete:

- a) Assegurar a recepção e expedição de toda a correspondência e demais documentos do Gabinete de Planeamento, promovendo os respectivos circuitos de distribuição;
- b) Manter em funcionamento o arquivo geral e colaborar na organização dos arquivos dos serviços do Gabinete de Planeamento;
- c) Colaborar com o serviço próprio da Secretaria-Geral no arquivo e microfilmagem;
- d) Assegurar o apoio dactilográfico e de reprografia;
- e) Organizar e manter actualizado o registo biográfico de todos os funcionários do Gabinete de Planeamento;
- f) Instruir todos os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários do Gabinete de Planeamento e seus familiares, nomeadamente os relativos a abonos de família, à Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (ADSE) e subsídios por morte, dando-lhes o devido seguimento.

Art. 38.º A Secção de Orçamento e Património compete:

- a) Recolher e preparar elementos para a elaboração do orçamento ordinário e das respectivas alterações;
- b) Assegurar a necessária colaboração à Divisão de Programação Financeira e Orçamento, por forma a possibilitar a gestão integrada do orçamento do plano no âmbito do Gabinete de Planeamento;
- c) Garantir a manutenção e a conservação do equipamento, mobiliário e outro material do Gabinete de Planeamento;
- d) Propor a aquisição do equipamento e mobiliário indispensável ao funcionamento do Gabinete de Planeamento;
- e) Organizar os processos relativos às despesas do Gabinete de Planeamento.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Dos quadros de pessoal

Art. 39.º O Gabinete de Planeamento, para o desempenho das suas atribuições, disporá do contingente de pessoal dirigente e do pessoal dos quadros únicos constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 40.º — 1 — Os lugares dos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas que vierem a vagar por motivo de provimento dos seus titulares em lugares de pessoal dirigente do Gabinete de Planeamento só poderão ser preenchidos mediante a observância dos princípios consignados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

2 — O montante dos vencimentos correspondentes aos lugares vagos, referidos no número anterior, será abatido na dotação orçamental correspondente enquanto se mantiver aquela situação.

SECÇÃO II

Do regime de substituição

Art. 41.º Os directores de serviços são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo chefe de divisão da direcção de serviços que for designado para o efeito por despacho ministerial, sob proposta do director do Gabinete de Planeamento, ou, na falta de designação, pelo chefe de divisão mais antigo da direcção de serviços.

Art. 42.º Os chefes de divisões autónomas são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo técnico superior da divisão que, sob proposta do director do Gabinete de Planeamento, for designado por despacho ministerial ou, na falta de designação, pelo técnico superior mais antigo da divisão.

Art. 43.º O chefe da Repartição Administrativa é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo chefe de secção que for designado para o efeito por despacho ministerial.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e finais

Art. 44.º — 1 — Mediante autorização ministerial, e sob proposta fundamentada do director do Gabinete de Planeamento, poderão ser celebrados contratos ou termos de tarefa com entidades ou indivíduos para a realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das atribuições a ele cometidas.

2 — Os contratos serão sempre reduzidos a escrito e não conferirão em caso algum a qualidade de agente administrativo.

Art. 45.º O Gabinete de Planeamento poderá propor a realização de cursos de actualização técnico-profissional para o seu pessoal, de harmonia com a política de formação que vier a ser definida.

Art. 46.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Anexo ao artigo 39.º

Contingente do pessoal do Gabinete de Planeamento

Grupo	Carreiras	Total
1	Director	1
	Subdirector	1
	Directores de serviços	4
	Chefes de divisão	16
	Chefe de repartição	1
	Chefes de secção	2
4	Engenheiros	63
	Médicos veterinários	13
	Técnicos superiores	19
5	Engenheiros técnicos agrários	31
6	Analista de sistemas	1
	Programador	1
7	Agentes técnicos agrícolas	4
	Técnicos auxiliares	3
	Técnicos auxiliares de agricultura e silvicultura	2
	Técnico auxiliar de pecuária	1
	Técnico auxiliar de pescas	1
	Tradutor	1
8	Auxiliares técnicos de agricultura e silvicultura	6
	Auxiliares técnicos de pecuária	3
	Auxiliar técnico de pescas	1
	Auxiliares técnicos	6

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

Portaria n.º 196/79

de 24 de Abril

Considerando que o cargo de chefe de secretaria criado pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 32 241,

de 5 de Setembro de 1942, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, passando a denominar-se «chefe dos serviços administrativos (chefe de secção)»;

Considerando que esta denominação foi alterada pelo mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, passando a denominar-se «chefe de serviços administrativos», designação essa mantida pelo Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho;

Considerando que a referida categoria corresponde à de chefe de secção;

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º Ao cargo de chefe de serviços administrativos existente no quadro único do pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica passa a corresponder a letra I da tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

2.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, 6 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 197/79
de 24 de Abril

Pouco tempo antes do termo da vigência do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 171, de 5 de Agosto de 1969, houve pessoal docente das categorias abrangidas pelo citado diploma que perpez cinco anos de efectivo serviço, adquirindo, por isso, direito a ser provido em lugares do quadro. Porque os não há vagos, torna-se necessário criá-los.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Segurança Social:

1 — É criada, no quadro de pessoal não dirigente da Casa Pia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 287/73, de 20 de Abril, a categoria de professor de Trabalhos Manuais do ciclo preparatório, à qual são atribuídos dois lugares, com remuneração conforme com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

2 — À categoria de professor de Educação Física, constante do mapa de pessoal não dirigente da Casa Pia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 287/73, de 20 de Abril, é atribuído mais um lugar.

Presidência do Conselho de Ministros, Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 11 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 198/79
de 24 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	1\$228 4
Baht	Tailândia	2\$246 7
Balboa	Panamá	45\$681 6
Birr	Etiópia	21\$781 2
Bolívar	Venezuela	10\$711 7
Cedi	Ghana	16\$999 4
Colón	Costa Rica	5\$326 5
	Salvador	18\$445 6
	Checoslováquia	8\$540 1
	Dinamarca	8\$800 9
Coroa	Islândia	\$156 9
	Noruega	9\$112 7
	Suécia	10\$543 6
Córdoba	Nicarágua	6\$523 0
Cruzeiro	Brasil	2\$360 0
Deutsche Mark	Alemanha (República Federal).	24\$469 8
	Argélia	11\$684 4
	Iraque	157\$670 0
	Jordânia	154\$568 4
Dinar	Jugoslávia	2\$549 4
	Líbia	157\$208 4
	Tunísia	114\$332 5
Dirham	Marrocos	11\$718 1
	Estados Unidos	45\$849 3
	Austrália	52\$829 3
	Baamas	45\$681 6
	Bermudas	45\$681 6
	Canadá	38\$90
	Guiana (República) ...	18\$094 3
Dólar	Hong-Kong	9\$601 2
	Jamaica	27\$500 3
	Libéria	45\$681 6
	Nova Zelândia	48\$678 9
	Rodésia	67\$492 3
	Singapura	21\$048 3

Divisas	Países	Cotações médias	
Dracma	Grécia	1\$262 5	
	Holanda	22\$560	
Florim	Antilhas Holandesas	25\$721 1	
	Guiana Holandesa (Suriname).	25\$721 1	
Forint	Hungria	1\$419 4	
	França	10\$678 3	
	Mónaco (ver França)	\$	
	Guadalupe	10\$578 5	
	Martinica	10\$578 5	
	Bélgica	1\$551 8	
	Camarões	\$212 1	
Franco	Miquelón	\$212 1	
	Costa do Marfim	\$212 1	
	Guiana Francesa	10\$578 5	
	Luxemburgo	1\$534 6	
	Madagáscar	\$	
	Suíça	28\$176 7	
	Haiti (República)	9\$386 9	
Gourde	Paraguai	\$360 6	
Guarani	Birmânia	6\$900 3	
Kiat	Honduras (República)	23\$097 0	
Lempira	Serra Leoa	45\$146,5	
Leone	Roménia	9\$991 9	
Leu	Bulgária	56\$516 4	
Lev	Grã-Bretanha	90\$956	
	Chipre	126\$645 6	
	Egipto	122\$477 0	
	Irlanda	90\$200 4	
	Israel	2\$464 5	
	Líbano	15\$005 0	
	Síria	12\$003 6	
	Sudão	113\$949 9	
	Turquia	1\$775 1	
	Itália	\$055 114	
Lira	Finlândia	11\$522 0	
Markka	Nigéria	71\$343 7	
Naira	Espanha	\$648 79	
	Argentina	\$048 9	
Peseta	Bolívia	2\$248 6	
	Chile	1\$371 6	
	Colômbia	1\$116 5	
	Cuba	56\$870 3	
	República Dominicana	45\$681 6	
	Filipinas	6\$194 8	
	México	2\$013 2	
	Uruguai	6\$930 3	
	Quetzal	Guatemala	45\$681 6
	Rand	República da África do Sul.	52\$728
Real	Arábia Saudita	13\$798 3	
Renmimbi	China (República Popular).	27\$842 1	
Rial	Irão	\$643 0	
Rublo	URSS	70\$699 1	
	Sri-Lanka	3\$387 0	
Rupia	União Indiana	5\$690 8	
	Indonésia	\$101 5	
Schilling	Paquistão	4\$790 1	
	Áustria	3\$345 6	
	Quênia	6\$194 8	
Shilling	Somália	7\$321 8	
	Uganda	6\$102 1	
	Tanzânia	6\$150 5	
Sol	Peru	\$292 3	
Sucre	Equador	1\$824 6	
Syli	Guiné	\$	
Iene	Japão	\$240 804	
Zaire	Zaire	57\$647 7	
Zloty	Polónia	1\$441 7	
	Malawi	56\$034 6	
Kwacha	Malawi	57\$998 7	
	Zâmbia	57\$998 7	
Marco Alemãna Oriental	Alemanha Oriental ...	23\$930 0	

Agio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 8 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, João Pinto Ribeiro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Dezembro de 1978, o Governo do Reino dos Países Baixos depositou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aberto para assinatura em Nova Iorque, em 19 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Março de 1979. — O Director-Geral Adjunto dos Negócios Políticos, António Leal da Costa Lobo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 35/79

de 24 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, assinado aos 17 de Julho de 1978, em S. Tomé, cujo texto acompanha o presente Decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1979. — Carlos Alberto da Mota Pinto — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 4 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Comercial

entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República Portuguesa

O Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e o Governo da República Portuguesa, desejosos de consolidar as suas relações de cooperação e amizade e tendo em vista o estreitamento das suas relações comerciais num espírito de vantagem para ambas as partes e numa base de igualdade e independência, acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

As duas Partes Contratantes farão o maior esforço para aumentar o volume de comércio entre os dois países, concedendo-se, reciprocamente, com efeito imediato, o tratamento de nação mais favorecida no respeitante aos direitos alfandegários, taxas, impostos e processos a ele relativos, assim como as formalidades e regulamentações relativas à importação e exportação.

Este tratamento só será aplicável às mercadorias originárias dos territórios das Partes Contratantes.

ARTIGO 2.º

As disposições do artigo precedente, no que se reporta ao tratamento de nação mais favorecida, não se aplicam nos seguintes casos:

- 1) Privilégios e vantagens concedidos ou que possam vir a ser concedidos por uma das Partes Contratantes aos países limítrofes com o fim de facilitar o tráfego fronteiriço.
- 2) Privilégios e vantagens resultantes da adesão actual ou futura a uma organização regional, a uma união aduaneira ou a uma zona de comércio livre, por qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO 3.º

A troca de mercadorias entre os dois países ficará sujeita a todas as leis e regulamentos referentes à importação e exportação em vigor nos dois países.

ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes autorizarão, de acordo com as suas leis, regulamentos e disposições em vigor, a importação com isenção de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos da mesma natureza que não tenham um carácter de pagamento de serviços de:

- a) Amostras de mercadorias e material publicitário necessário à prospecção de encomendas e à publicidade, não destinadas à venda;
- b) Mercadorias em regime de importação temporária, destinadas a feiras e exposições;
- c) Equipamentos e outros produtos, em regime de importação temporária, destinados a ser objecto de experiências, ensaios e pesquisas científicas;
- d) Restantes produtos e mercadorias importados em regime temporário, segundo a legislação de cada Parte Contratante.

ARTIGO 5.º

Todos os pagamentos entre os dois países resultantes deste Acordo serão efectuados em divisas livremente convertíveis.

ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes acordam em promover e facilitar o tráfego comercial entre os dois países de acordo com as leis e regulamentos em vigor no respectivo país. Com o mesmo objectivo cada uma das Partes Contratantes comunicará à outra todas as informações estatísticas e outras tendentes a promover as suas trocas comerciais.

ARTIGO 7.º

As Partes Contratantes facilitarão o desenvolvimento do comércio de trânsito, em que os dois países estejam interessados, através dos seus respectivos territórios, observando as leis e regulamentos relativos ao trânsito em vigor em cada país.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes, de acordo com os objectivos e requisitos do seu desenvolvimento económico, deverão encorajar e facilitar a conclusão de contratos e programas a longo prazo para a cooperação comercial, financeira, industrial e tecnológica entre organismos do Estado de S. Tomé e Príncipe e organismos públicos ou empresas portuguesas, concedendo todas as facilidades possíveis à realização de projectos de interesse mútuo.

ARTIGO 9.º

A fim de assegurar a boa execução das disposições do presente Acordo, é constituída uma comissão mista que será composta de representantes das duas Partes Contratantes, a qual reunirá, em princípio, alternadamente, de dois em dois anos em Portugal e, extraordinariamente, a pedido de uma das Partes, e que ficará encarregada das seguintes funções:

- 1) Superintender no cumprimento correcto deste Acordo e discutir os problemas resultantes da sua aplicação;
- 2) Estudar os meios que mais eficazmente assegurem o estreitamento das ligações comerciais entre os dois países e da cooperação económica, financeira, industrial e tecnológica, bem assim como fazer recomendações aos dois Governos no sentido de tomarem as medidas necessárias ao incremento do comércio entre ambas as Partes;
- 3) Estabelecer protocolos bienais sobre comércio e organizar as listas indicativas de mercadorias em anexo aos mesmos protocolos.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da troca de notas confirmando a sua aprovação pelos Governos dos dois países e ficará em vigor por um período de dois anos, sendo renovável, automaticamente, por iguais períodos de tempo, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar, por escrito, com um aviso prévio de seis meses antes da expiração do Acordo.

Feito em S. Tomé aos 17 dias de Julho de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos autenticamente fé.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Celestino Rocha dos Santos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João Alfredo Félix Vieira de Lima.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 88/79

1 — Os aldeamentos e apartamentos turísticos constituem novas categorias de estabelecimentos hoteleiros, criadas, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, pelo Decreto Regulamentar n.º 14/78, de 12 de Maio.

São por isso susceptíveis de beneficiar da declaração de utilidade turística, nos termos da legislação aplicável, por força do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954.

2 — A tramitação dos processos administrativos de declaração de utilidade turística está regulada no Despacho Normativo n.º 323/78, de 5 de Dezembro.

No entanto, vários factores postulam que o regime genérico estabelecido naquele despacho normativo sofra algumas adaptações, para o caso dos pedidos de utilidade turística referentes aos aldeamentos e apartamentos turísticos.

Entre esses factores está desde logo a particular feição destes empreendimentos em relação às formas tradicionais de alojamento hoteleiro.

Acontece, por outro lado, que estes empreendimentos surgiram como realidade de facto, à margem da legislação sobre alojamento hoteleiro, que não os previa — até à data do Decreto Regulamentar n.º 14/78 — como categorias próprias. Muitos desses empreendimentos foram por isso projectados e construídos à margem de qualquer *contrôle* legal que fosse perspectivado em termos turísticos.

Ora, sendo a utilidade turística um instrumento destinado a incentivar a oferta turística de qualidade, haverá que tirar desse pressuposto as necessárias consequências, estabelecendo os critérios selectivos que se impõem.

Por último, o regime jurídico dos aldeamentos e apartamentos turísticos, definido no Decreto Regulamentar n.º 14/78, permite que, sem prejuízo da unidade de exploração, as várias unidades de alojamento que compõem o empreendimento sejam propriedade de pessoas jurídicas distintas; estes terceiros, proprietários das unidades de alojamento, podem ou não afectá-las à exploração turística (artigos 5.º e 35.º, n.º 1, do citado diploma).

Sendo a utilidade turística concedida em função do empreendimento turístico, e dela decorrendo toda uma série de consequências jurídicas duradouras, importava articular, em bases estáveis e devidamente formalizadas, este regime de pluralidade de proprietários com o regime da utilidade turística.

Estes factores particulares determinam assim a especialidade das regras constantes do presente despacho normativo.

3 — Omitiu-se deliberadamente qualquer regra relativa ao processo de declaração de utilidade turística prévia dos apartamentos turísticos, visto entender-se que, não sendo da competência da Direcção-Geral do Turismo a aprovação dos projectos destes empreendimentos, seria prematura tal declaração nessa fase.

Nestes termos, determina-se:

I — Aos processos administrativos referentes à declaração de utilidade turística dos aldeamentos e apartamentos turísticos é aplicável o disposto no Despacho Normativo n.º 323/78, de 5 de Dezembro, com as modificações constantes dos números seguintes.

II — Os requerimentos para declaração de utilidade turística prévia dos aldeamentos turísticos deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Questionário, devidamente preenchido, em impresso a fornecer pela Direcção-Geral do Turismo;

b) Memória descritiva especificando a localização e características do empreendimento e, nomeadamente:

- 1 — Sua descrição;
- 2 — Integração do empreendimento nos aspectos urbanístico, arquitectónico e paisagístico;
- 3 — Definição dos espaços que integram a iniciativa — áreas livres envolventes ou envolvidas, sua caracterização, uso, acessos e circulações;
- 4 — Descrição das células tipo, com referência expressa aos acabamentos e equipamento utilizados;
- 5 — Equipamento complementar e de apoio previsto para o aldeamento ou existente no complexo turístico onde este se insere, designadamente o equipamento desportivo e de animação, o infantil, o comercial e os estabelecimentos similares dos hoteleiros;

c) Indicação do número previsto de células de alojamento e de camas que se destinam a ficar afectas à exploração turística;

d) Planta geral do aldeamento, ou planta geral do complexo turístico no qual o aldeamento se insere, à escala 1:1000, com a demarcação deste no âmbito do complexo;

e) Planta da célula tipo, ou de cada um dos vários tipos de células existentes, à escala 1:100;

f) Fotomontagem do empreendimento, destinada a ilustrar a sua caracterização arquitectónica e a inserção no local.

III — Os requerimentos a que se refere o número anterior deverão ainda ser instruídos com os elementos a que se referem as alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 323/78, de 5 de Dezembro.

IV — Os requerimentos para a declaração de utilidade turística dos aldeamentos turísticos, não tendo havido declaração prévia, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Os mencionados nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do n.º II do presente despacho normativo;

b) Indicação do número de unidades de alojamento e de camas afectas à exploração turística, distinguindo entre as unidades que são propriedade da empresa exploradora e as que lhe são cedidas por contrato para exploração turística, nos termos do n.º 2 do

artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 14/78, de 12 de Maio;

- c) Fotografias do empreendimento (exteriores e interiores), no formato de 18 cm × 24 cm, que permitam apreciar a sua integração arquitectónica, feição estética e nível de decoração e de conforto.

V — Os requerimentos para declaração de utilidade turística dos apartamentos turísticos deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Questionário, devidamente preenchido, em impresso a fornecer pela Direcção-Geral do Turismo;
- b) Memória descritiva especificando a localização e características do empreendimento e, nomeadamente:

- 1 — Sua descrição;
- 2 — Integração do empreendimento nos aspectos urbanístico, arquitectónico e paisagístico;
- 3 — Definição dos espaços que integram a iniciativa — áreas livres envolventes ou envolvidas, sua caracterização, uso, acessos e circulações;
- 4 — Descrição das células tipo, com referência expressa aos acabamentos e equipamento utilizados;
- 5 — Equipamento complementar e de apoio existente, seja no próprio empreendimento, seja no complexo turístico onde este se insere, designadamente o equipamento desportivo e de animação, o infantil, o comercial e os estabelecimentos similares dos hoteleiros;

- c) Planta de localização do edifício ou edifícios nos quais se situam os apartamentos, à escala 1:1000;
- d) Plantas dos diferentes pavimentos de cada edifício, ou plantas de cada um dos pavimentos tipo, à escala 1:100, pelas quais se possa apreciar a distribuição das instalações e as circulações;
- e) Planta de cada um dos tipos de apartamento, à escala 1:100;
- f) Indicação do número de apartamentos e de camas afectas à exploração turística, distinguindo-se entre os apartamentos que são propriedade da empresa exploradora e os que lhe são cedidos por contrato para exploração turística, nos termos dos artigos 5.º, n.º 2, e 35.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 14/78, de 12 de Maio;
- g) Fotografias do empreendimento (exteriores e interiores), no formato de 18 cm × 24 cm, que permitam apreciar a sua integração arquitectónica, feição estética e nível de decoração e de conforto.

VI — Os requerimentos a que se referem os n.ºs IV e V deverão ainda ser instruídos com os elementos referidos nas alíneas d), e) e f) do n.º III do Despacho Normativo n.º 323/78, de 5 de Dezembro.

VII — Havendo nos aldeamentos ou nos apartamentos turísticos unidades de alojamento que não sejam propriedade da empresa exploradora, mas cuja exploração lhe tenha sido cedida, a requerente deve juntar:

- a) Certidão das escrituras públicas dos contratos de arrendamento ou de cessão de exploração dessas unidades pelo prazo de vinte e cinco anos;
- b) Certidão matricial, da qual conste a inscrição do prédio ou fracção a favor do locador ou do cedente da exploração da unidade de alojamento, no caso de esse elemento não constar do contrato;
- c) Documento comprovativo do registo predial do arrendamento, se for esta a forma de contrato adoptada.

VIII — Na apreciação dos pedidos de declaração da utilidade turística dos aldeamentos e apartamentos turísticos ter-se-á em conta que estes empreendimentos devem satisfazer, para este efeito, aos requisitos seguintes:

- a) Que se integrem harmonicamente no perfil e no espírito dos aglomerados ou paisagens nos quais estão inseridos;
- b) Que respeitem as condições de protecção do ambiente das áreas sensíveis, tais como praias, falésias, montanhas, rios e albufeiras;
- c) Que não originem efeitos prejudiciais, do ponto de vista ecológico;
- d) Que ofereçam, por si ou pelo equipamento existente nos complexos em que se integram, um conjunto de serviços complementares e de apoio próprio da sua vocação turística;
- e) Que se caracterizem como valor arquitectónico positivo, em termos de utilização turística, constituindo soluções funcionais satisfatórias no que respeita à utilização do espaço interior e à articulação das células e das suas demais partes componentes;
- f) Que, tratando-se de apartamentos turísticos, os vários apartamentos que constituem o empreendimento se encontrem integrados num ou mais edifícios, que ocupem inteiramente, e que, sendo vários os edifícios, eles constituam um conjunto harmónico e funcional.

Secretaria de Estado do Turismo, 29 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 89/79

O Despacho Normativo n.º 2/77, de 29 de Novembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, de 4 de Janeiro de 1977, procurou colmatar a falta de legislação aplicável aos médicos das instituições de previdência no que respeita a faltas ao

serviço e respectivo *contrôle* de assiduidade, fazendo ao mesmo tempo uma aproximação do regime de trabalho do pessoal dos Serviços Médico-Sociais, no sentido de facilitar a unificação destes serviços. Com este duplo fim, aprovou um conjunto de regras de carácter provisório, tendo em vista a necessidade de elaborar regulamentação geral sobre as condições e regime de trabalho dos médicos.

Ficou já demonstrado, entretanto, que há inconvenientes de vária ordem na falta de definição do que se deva entender por ausências de curta duração referidas no n.º 13 do referido despacho normativo, pelo que se torna indispensável aclarar esse ponto; atendendo a que, porém, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 12 de Fevereiro, os Serviços Médico-Sociais foram transferidos para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, dependendo desta Secretaria de Estado todo o pessoal médico, não se mostra necessária a intervenção da Secretaria de Estado da Segurança Social na alteração do despacho já citado, que então tomou a forma de despacho conjunto das duas Secretarias de Estado.

Nestes termos:

O n.º 13 do Despacho Normativo n.º 2/77, de 29 de Novembro de 1976, publicado no *Diário da República*, de 4 de Janeiro de 1977, passa a ter a seguinte redacção:

13 — Poderão ser concedidas licenças sem perda de retribuição ou direito a férias pelo prazo máximo de quinze dias para participação em congressos, simpósios, seminários e outras reuniões ou acções de estudo ou formação que tenham como objectivo o aperfeiçoamento profissional dos médicos e se revistam de interesse para os serviços a que os mesmos pertencem; o prazo referido poderá ser alargado, porém, para a frequência de cursos ou tirocínios de pós-graduação que constituam requisito obrigatório para o acesso dos médicos a determinados níveis das carreiras de saúde.

Secretaria de Estado da Saúde, 19 de Março de 1979. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário José Gomes Marques*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos		Despacho
Capítulo	Divisão	Funcional	Económico	Alínea		Reforços e inserções	Anulações	
11	01	8.03.3	13.00	—	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	6	—	(a)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	6	(a)
17	01		27.00		Bens não duradouros — Outros	—	4	(b)
			27.00	a)	Funcionamento dos serviços	4	—	(b)
						10	10	

(a) Despacho de 29 de Junho de 1978.

(b) Despacho de 21 de Novembro de 1978.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Março de 1979. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 6/79/A

O Decreto Regional n.º 12/78/A, de 11 de Agosto, impõe que se estabeleça o limite máximo global das responsabilidades da Região resultantes dos avales prestados.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O limite máximo global das responsabilidades em capital resultantes para a Região dos

avales prestados é fixado, no corrente ano, em 400 000 contos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 7/79/A

O tratamento de doentes oncológicos ou portadores de lesões susceptíveis de transformação neoplásica e a respectiva acção de prevenção são reconhecidos de fundamental importância e constituem preocupação permanente dos responsáveis pelos serviços de saúde da Região.

As condições próprias do arquipélago, o afastamento dos centros especializados e a própria saturação das suas capacidades tornam aconselhável dotar a Região com uma unidade daquela especialidade com total autonomia.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CENTRO DE ONCOLOGIA DOS AÇORES**ARTIGO 1.º****(Criação)**

É criado, no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, o Centro de Oncologia dos Açores, que terá a sua sede em Angra do Heroísmo.

ARTIGO 2.º**(Âmbito)**

A acção do Centro, na luta contra o cancro, estende-se genericamente a todo o arquipélago.

ARTIGO 3.º**(Objectivos)**

1 — São objectivos fundamentais do Centro:

- a) Colaborar na profilaxia da doença por meio da educação sanitária;
- b) Promover o rastreio e diagnóstico precoce da doença oncológica;
- c) Criar e manter na Região um registo da doença neoplásica e um levantamento demográfico da área, no que interessa aos seus objectivos;
- d) Tomar as providências indispensáveis ao correcto e oportuno tratamento das lesões pré-neoplásicas e dos casos diagnosticados como neoplásicos nos serviços de saúde da Região.

2 — São ainda objectivos do Centro:

- a) Tomar as medidas necessárias para assegurar o tratamento adequado aos doentes neoplásicos sempre que, a nível das estruturas de saúde da Região, não existam os meios suficientes;
- b) Estabelecer contactos com o Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, em Lisboa, para apoio de natureza técnica e científica, sempre que for necessário elaborar os mais correctos protocolos terapêuticos e de diagnóstico para atingir o objectivo mencionado na alínea anterior.

ARTIGO 4.º**(Natureza jurídica)**

1 — O Centro de Oncologia dos Açores é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, técnica e científica, sem prejuízo da cooperação que em relação àqueles dois últimos aspectos será estabelecida com o Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

2 — O Centro de Oncologia dos Açores é autorizado a arrecadar as suas receitas próprias e a afectá-las à satisfação das despesas que houver de realizar, com observância dos preceitos legais aplicáveis, devendo anualmente submeter os respectivos orçamentos privativos à aprovação da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 5.º**(Utilidade pública)**

Ao Centro de Oncologia dos Açores é reconhecida a utilidade pública, nos termos da Lei n.º 1920, de 15 de Junho de 1922.

ARTIGO 6.º**(Orgânica)**

A orgânica interna do Centro, bem como a sua coordenação a nível nacional e regional, será definida pelo Governo Regional, em decreto regulamentar.

ARTIGO 7.º**(Quadro de pessoal)**

O quadro do pessoal do Centro será aprovado por decreto regulamentar regional.

ARTIGO 8.º**(Meios financeiros)**

Os encargos resultantes da criação do Centro de Oncologia dos Açores serão suportados pelas dotações consignadas no orçamento regional à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 9.º**(Medidas transitórias)**

1 — Até à aprovação e publicação do referido diploma, o Centro será dirigido por uma comissão instaladora, a designar pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que disporá da competência para a prática dos actos referentes:

- a) À orientação e coordenação de toda a actividade do Centro, de acordo com as normas superiormente estabelecidas pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais;
- b) À administração de receitas próprias e, bem assim, ao movimento de verbas que lhe sejam orçamentalmente atribuídas;
- c) Ao cabal exercício de outras competências que, por delegação, lhe vierem a ser cometidas.

2 — A comissão instaladora poderá propor ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais a criação de comissões técnicas ou científicas, quando tal se torne necessário à eficiente actividade do Centro.

3 — Dentro do prazo máximo de dois anos a contar da data do início das suas funções, a comissão instaladora apresentará à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais uma proposta relativa ao modo de nomeação futura dos órgãos dirigentes do Centro.

4 — Os membros da comissão instaladora ficam, na falta de disposição especial em contrário, sujeitos às regras e princípios gerais vigentes em matéria de acumulação.

ARTIGO 10.º

(Dúvidas)

As dúvidas que surjam na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 8/79/A

As características próprias da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente no que se refere à distribuição dos sectores de actividade económica e ao facto de mais de metade da sua população activa se situar no sector primário, aconselham o estabelecimento de condições de trabalho capazes de assegurar aos trabalhadores rurais um mínimo de subsistência.

Reconhece-se também a necessidade de minimizar as diferenças salariais existentes entre os trabalhadores dos diversos sectores de actividade e lançar as bases de uma futura regulamentação do trabalho rural na Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

SALÁRIO MÍNIMO DOS TRABALHADORES RURAIS

ARTIGO 1.º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos)

1 — É garantida na Região Autónoma dos Açores a remuneração mensal de 5200\$ a todos os trabalhadores rurais por conta de outrem com idade igual ou superior a 18 anos.

2 — A remuneração mínima mensal estabelecida no número anterior entende-se como referente a trabalho em tempo completo.

3 — O valor da remuneração mínima diária garantida aos trabalhadores rurais eventuais é de 220\$.

ARTIGO 2.º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos)

Aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos é garantida, a partir da mesma data, uma remuneração mínima mensal equivalente a 50% do montante fixado no n.º 1 do artigo 1.º, sem prejuízo do princípio de que a trabalho igual deve corresponder remuneração igual.

ARTIGO 3.º

(Salvaguarda de direitos adquiridos)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

ARTIGO 4.º

(Conteúdo das remunerações mínimas)

1 — O montante da remuneração mínima, mensal ou diária, garantida aos trabalhadores rurais apenas poderá sofrer as seguintes deduções:

- a) Valor da remuneração em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticadas na Região e cuja prestação seja emergente do contrato de trabalho;
- b) Valor do alojamento oferecido pela entidade patronal;
- c) Os descontos dos impostos legalmente exigíveis.

2 — As prestações em géneros e em alimentação referidas no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na Região na data da entrada em vigor deste diploma.

3 — O valor máximo a atribuir ao alojamento referido no n.º 1 deste artigo será o máximo fixado para efeitos de contribuição para a Previdência e abono de família.

4 — O valor da prestação pecuniária, porém, não poderá, em caso algum, ser inferior a metade da remuneração mínima garantida.

ARTIGO 5.º

(Revogação)

Com a entrada em vigor deste decreto regional fica revogado o Decreto Regional n.º 3/77.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

Este decreto regional entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 16 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 9/79/A

A experiência aconselha a alteração de alguns artigos do Decreto Regional n.º 5/78/A, de 28 de Março, tendo em vista conferir maior operacionalidade e eficiência às complexas tarefas de planeamento.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 11.º e 12.º do Decreto Regional n.º 5/78/A passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 11.º**(Comissão Técnica de Planeamento Regional)**

1 — É criada junto do Gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência a Comissão Técnica de Planeamento Regional, como órgão de consulta e coordenação técnica na preparação, elaboração e execução do Plano.

2 — A Comissão será presidida pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência ou por quem ele delegar e terá a seguinte composição:

- a) Subsecretário Regional de Planeamento;
- b) Director do Departamento Regional de Estudos e Planeamento (Drepa);
- c) Um representante de cada uma das Secretarias Regionais, designadamente pelo respectivo titular;

- d) Assessores que sejam convocados pelo presidente da Comissão, a pedido de qualquer vogal e de acordo com os assuntos a tratar.

ARTIGO 12.º**(Atribuições da Comissão Técnica de Planeamento Regional)**

Incumbe à Comissão Técnica de Planeamento Regional:

- a) Manter a mais estreita ligação entre a orgânica regional do planeamento e as Secretarias Regionais;
- b) Dar parecer sobre os assuntos relativos ao planeamento que lhe sejam submetidos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*